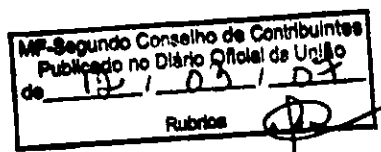




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.



Processo n° : 10384.000184/2002-74  
Recurso n° : 129.867  
Acórdão n° : 203-10.667

Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Interessada : Companhia Energética do Piauí - CEPISA

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUDITORIA EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.** Aplica-se retroativamente o art. 18 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em irregularidades apuradas nas auditorias de DCTF, limita o auto de infração à imposição de multa de ofício isolada e apenas nos casos nele previstos. Não se enquadrando nessas hipóteses, a multa deve ser exonerada.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM FORTALEZA - CE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

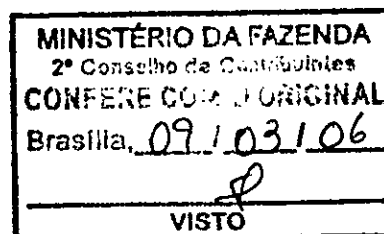
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Leonardo de Andrade Couto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Processo nº : 10384.000184/2002-74  
Recurso nº : 129.867  
Acórdão nº : 203-10.667

Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração originado de auditoria em DCTF, para cobrança do PIS em relação aos fatos geradores no ano de 1997, no montante de R\$2.812.930,99.

Registrou a autuação que a interessada declarou no período em questão débitos com exigibilidade suspensa vinculados a uma ação judicial não comprovada.

Defendeu-se a autuada sob o argumento de que aderiu ao Refis e que todos os débitos existentes junto ao fisco federal, inclusive aqueles objeto da autuação, foram incluídos no programa.

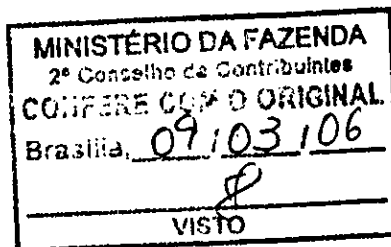
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls.46/49) e, baseada no extrato do programa Refis juntado aos autos (fls. 41/44), manifestou-se no sentido de rejeitar o argumento de defesa, pois os débitos lançados de ofício não constam como declarados no Refis.

Por outro lado, entendeu aquela autoridade que a presente autuação teve por base o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o qual foi alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que limitava a aplicação daquele dispositivo.

Nesse entendimento, conforme a decisão, caberia a exoneração da multa de ofício.

Tendo em vista que a decisão exonerou o sujeito passivo de parte da exigência em montante acima do limite para efeitos de interposição do recurso de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu a este Conselho.

É o relatório.



*De*



Processo nº : 10384.000184/2002-74  
Recurso nº : 129.867  
Acórdão nº : 203-10.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

As autuações realizadas como decorrência de auditorias em DCTF tiveram como base o art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que estabeleceu, na redação original:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Posteriormente, o dispositivo foi modificado pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que em seu art. 18 limitou a aplicação daquele lançamento a casos específicos:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses e o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Ainda que a autuação estivesse perfeitamente prevista na legislação à época do procedimento, no que se refere à aplicação de penalidade o princípio da retroatividade benigna deve ser aplicado. Assim, não há que se questionar a cobrança do principal, mas em relação à multa de ofício o auto de infração deve adequar-se à legislação posterior.

Sob essa ótica, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das situações previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/03 supra transcrito, a multa de ofício deve ser excluída do lançamento.

Pelo exposto, entendo que não cabe reparo à decisão recorrida e voto pela improcedência do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

